



PARECER N.º 235/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 689 – FH/2014

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 23/7/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., assistente operacional.

1.2. Em 18/6/2014, a referida trabalhadora apresentou à entidade patronal o seguinte pedido de horário:

1.2.1. *Solicitar a V.Ex.^a a realização de horário fixo, preferencialmente após findo o meu horário de amamentação.*

1.2.2. *A razão da minha solicitação, prende-se como facto de:*

1.2.2.1. *Ter dois filhos menores, uma com treze anos e um bebé dezoito meses;*

1.2.2.2. *Residir em ...*



- 1.2.2.3.** *O meu marido trabalhar em Gouveia, com entrada ao serviço às 9:00 horas e saída às 19 horas, que por vezes se ausenta em deslocações de trabalho para zonas mais distantes por tempo indeterminado e não ter quem tique com os meus filhos.*
- 1.3.** Em 8/7/2014, a entidade patronal remeteu à trabalhadora uma notificação manifestando a intenção de indeferir o pedido, em síntese, com os seguintes fundamentos:
- 1.3.1.** *À data em que deu entrada o referenciado pedido, a requerente encontrava-se ausente, por motivo de doença estando o contrato de trabalho suspenso por facto respeitante ao trabalhador.*
- 1.3.2.** *Aquando do regresso ao trabalho, após a cessação do impedimento temporário por facto que lhe diz respeito, as circunstâncias que enuncia no seu requerimento como “razão da minha solicitação” podem ter sofrido alterações.*
- 1.3.3.** *Para além disso, só no momento em que seja necessário aquilatar da oportunidade, operatividade e legitimidade da pretensão da trabalhadora é que é possível proceder à valoração de outras circunstâncias imperiosas, decorrentes do exercício dos demais direitos, também eles legalmente previstos, quer os que implicam a distribuição por todos os trabalhadores do dever de garantirem o funcionamento do serviço, em observância do princípio da igualdade, quer os relacionados com a situação e o escopo do CH...., harmonizando-os para que todos produzam os seus efeitos, sem maior detrimento para qualquer das partes (art.º 335.º do Código Civil).*



1.3.4. *Do que, tudo abreviada e indiciariamente, se conclui ser o requerido pela trabalhadora ... inadmissível, por intempestivo.*

1.3.5. *Em face do que, é manifestada e comunicada à requerente a intenção de indeferimento do pedido.*

1.4. A trabalhadora não apresentou apreciação desta resposta.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*

2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*



- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias, indicando as horas de início e termo do período normal de trabalho diário;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora *solicita a realização de horário fixo*.
- 2.8.** A entidade patronal responde, dizendo o pedido é intempestivo em virtude de a trabalhadora se encontrar *ausente por motivo de doença*, em resultado do que o *contrato de trabalho se encontra suspenso*.



- 2.9.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) que facilite a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, impõe-se ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito.
- 2.10.** Por outro lado, o artigo 57.º n.º 2 do Código do Trabalho impõe à entidade empregadora que fundamente a recusa de horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador ou trabalhadora.
- 2.11.** Quanto à trabalhadora, a lei impõe que, querendo exercer o direito à conciliação que os artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho lhe conferem, indique as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, visto que, sendo competência do empregador a elaboração dos horários de trabalho, deve ter em conta, além da organização de trabalho, as necessidades da trabalhadora à conciliação da atividade profissional com a vida familiar, que esta tem, obviamente, de identificar.
- 2.12.** No caso em apreço, a trabalhadora não indica as horas de início e termo do período diário de trabalho, pedindo expressamente um *horário fixo*.
- 2.13.** Assim, considera-se que o pedido da trabalhadora não está corretamente formulado, de acordo com o disposto no artigo 56.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se recomendaria à trabalhadora que, caso assim entenda, apresente novo pedido de acordo com a lei.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ... do pedido de horário de trabalho apresentado pela trabalhadora ..., por não ter sido formulado nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho - *horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares*.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 13 DE AGOSTO DE 2014**